



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000642/2006-72
Recurso nº 157.509 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.020 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS VISCARDI
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.- Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a idoneidade das deduções.

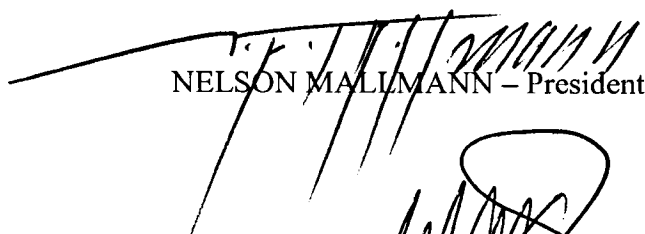
IRPF- DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS- COMPROVAÇÃO- Para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - COMPROVAÇÃO - É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

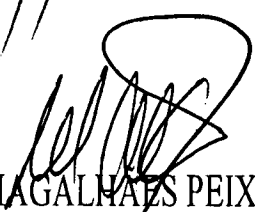
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN – Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 65/67, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração, fls. 61/63, de multa e juros de mora, fl. 64, o termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 52/59, e demais documentos constantes dos autos, no valor de R\$ 3.111,25 de imposto, R\$ 1.302,18 e R\$ 2.062,50 de multas de ofício de 75% e 150%, previstas, respectivamente, no art. 44, I e II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de juros de mora de 2.169,52, calculados até 30/11/2006.

A autuação se deu pela dedução indevida de despesas médicas e de imposto, conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 52/59 e no auto de infração à fl. 66.

O lançamento tem como enquadramento legal o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º, 12, inciso I, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 73, 80, 87, inciso I e § 1º, e 102 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 66).

Regularmente cientificado do lançamento em 15/12/2006 (fl. 70), o interessado ingressou, por meio de representante (procuração à fl. 80), em 09/01/2007, com a impugnação de fls. 71/79.

Alega que “apresentou documentos mais que hábeis para demonstrar que efetivamente utilizou-se dos serviços médicos do Dr. Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Fusano, sendo que o requerente informou em suas justificativas que os pagamentos foram efetuados através de cheques de terceiros ou em espécie, sendo que, quando os pagamentos foram efetuados através de cheques de terceiros, a prova é quase que impossível, eis que, o Requerente não tem como rememorar sua memória para saber quais cheques de terceiros foram entregues como pagamento da prestação de serviços” e “quando o pagamento foi efetuado em espécie, o que também ocorreu, a prova torna-se impossível, haja vista que, entregue pelo profissional o recibo da prestação de serviços após sua efetivação e o Requerente o numerário, não há mais como fazer prova da forma de pagamento, senão através do recibo de pagamento entregue pelo prestador de serviços, que é o caso em questão”.

Diz que os profissionais afirmam, nos depoimentos prestados, que houve serviços que foram efetivamente prestados, “não podendo o Fisco ao arrepio da Lei, lançar todos os contribuintes num mesmo “balaio”, taxando-os de sonegadores por ter utilizado-se de serviços de profissionais envolvidos em denúncia de sonegação perante a Receita Federal”.

Aduz que a lei não obriga o contribuinte a provar que efetivamente utilizou-se dos serviços, mas apenas a comprovar o seu pagamento.



Concorda com a glosa relativa ao profissional Ademir Milan, cujos serviços foram prestados ao seu cônjuge que declarou em separado.

Contesta a glosa da dedução de incentivo, relativa a doação feita para o Centro de Educação Infantil Boa Esperança, sustentando que “a doação atingiu os objetivos desejados, ou seja, se o Requerente tivesse submetido sua doação ao crivo do Conselho Municipal, referida doação teria o mesmo destino”.

Requer a declaração de improcedência do auto de infração”.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Insurge o recorrente quanto à glosa de despesas médicas, bem como a glosa de dedução relativo à doação Centro de Educação Infantil Boa Esperança.

Não assiste razão ao Recorrente.

As doações feitas ao Centro de Educação Infantil Boa Esperança Ltda., não se enquadram às determinações legais, portanto, para o contribuinte fazer uso da dedução na declaração se faz necessário que as doações tenham sido realizadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Desta forma, as doações realizadas foram das especificações legais, não podem ser deduzidas a título de incentivo, portanto mantém-se a glosa.

No que tange à glosa de dedução de despesas médicas, em princípio admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de laudos médicos, odontogramas, relatórios, etc.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Porém, a lei pode determinar que caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.8444, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Também importa dizer que o ônus da prova significa trazer elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e esta não a faz- porque não pode ou porque não quer- é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato.

Ademais, nos autos, às folhas 54, se extrai que os profissionais emissores dos recibos de prestação de serviços, confessam que assinaram recibo em branco ao Recorrente, declarando ainda, que os referidos recibos são falsos, tendo os mesmos, posteriormente recebido o percentual de 5% sobre o valor de face de cada recibo



Desta forma, resta claro a conduta dolosa do contribuinte-recorrente, utilizando-se de recibos considerados inidôneos, pleiteando dedução indevida, afim de reduzir o montante do imposto devido ao Fisco.

Assim, prevalece a aplicação de multa qualificada.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões – DF, 19 de março de 2009

MARCELO MAGALHÃES FEIXOTO - Relator

